

O MEIO AMBIENTE E FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

Ana Laura Pereira CHITERO¹

Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho, a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, visa analisar a interação entre o meio ambiente e a atuação das empresas no panorama da pós-modernidade. Cumpre analisar os mecanismos de proteção ao meio ambiente, erigido pela Magna Carta como um direito fundamental de toda coletividade e de como a preservação deste é essencial para uma qualidade de vida sadia. Destacando os princípios regentes da proteção ambiental, o trabalho discorre acerca da dignidade humana sob o prisma constitucional e pela atuação das empresas no desenvolvimento econômico sustentável. Verificar-se-á, também, os pressupostos marcando a função social das empresas, em que o bem comum deve ser tratado com primazia, oferecendo grande influência nas decisões que serão tomadas pelos administradores com a incumbência de conciliar o interesse da sociedade na proteção ao meio ambiente, com as atividades da empresa, atendendo aos princípios que regem a ordem econômica e estruturam o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Ordem Econômica. Equilíbrio Ambiental. Função Social. Direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o ser humano, usando seu poder de modificar o Meio Ambiente onde habita, acabou modificando drasticamente o equilíbrio da natureza sem levar em consideração o fato de os nossos recursos naturais serem limitados, causando a exposição de das espécies a graves prejuízos e alta mortalidade.

Nesse cenário, a alteração do atual modelo de exploração ambiental deve ser repensado visando a preservação do meio ambiente, a fim de que as atuais e futuras gerações possam desfrutar das mesmas condições de vida saudável.

O trabalho de pesquisa se utilizará do método dedutivo, que faz uma análise das informações partindo de premissas maiores, chegando, assim, a considerações finais, por meio do raciocínio lógico.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: a.laurachitero@outlook.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestranda pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada.

O Direito Ambiental é um dos ramos mais recentes do nosso ordenamento jurídico, e nossa Constituição Federal de 1988, foi a primeira a tratar o Meio Ambiente como um direito fundamental, constituído este, por princípios e normas jurídicas voltadas à sua proteção, antes o tema só era tratado de maneira indireta.

Vale ressaltar que o Direito ao Meio Ambiente equilibrado e saudável é um Direito Fundamental que pertence a todos e, por esse motivo, encontra-se conexo com um direito difuso que fornece o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável ocorram, se faz necessário novas estratégias da coletividade que, além de ter direitos, possui o dever de proteger o ambiente. E ainda cabe destacar a responsabilidade do Estado que é o responsável principal da garantia de um Meio Ambiente sadio e equilibrado para todos, pois este é um Direito Fundamental e essencial para a continuidade da vida em nosso Planeta.

Conforme mencionado anteriormente, a proteção ambiental possui grande relevância na vida de todos os seres, sendo o surgimento e a reverência dos princípios que norteiam essa proteção de extrema importância para que o equilíbrio do Meio Ambiente seja alcançado.

Considerando o contexto social e econômico que marca a pós-modernidade, cumpre analisar a relação entre a função social das empresas e a preservação ambiental, ao passo que a proteção ao meio ambiente é um dever de todos. Nesse sentido, frente a busca de um desenvolvimento econômico sustentável, destaca-se a função social das empresas, com vistas a priorização do bem comum.

2 DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção ambiental passou a ganhar relevância a partir do momento em que os homens perceberam que os recursos naturais são finitos, e a manutenção dos padrões de vida atuais podem ser comprometidos.

Dessa forma, a preocupação com o Meio Ambiente é algo considerado novo por conta de sua positivação como um direito Fundamental, algo que só foi explicitamente frisado de maneira singular pela nossa Constituição Federal de 1988.

Conforme discorre SARLET (2012, p. 185):

Ajustada à evolução no âmbito do direito constitucional comparado registrada na última quadra do Século XX, especialmente por força da influência do ordenamento internacional (onde se consolidou todo um conjunto de convenções e declarações em matéria de proteção ambiental), a CF88 consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito (e dever) fundamental da pessoa humana e estabeleceu um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade (e segurança) ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, sentido da garantia e promoção de um completo bem-estar existencial. A CF88 (art.225, caput, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direito e deveres fundamentais de cunho ecológico. A partir das considerações, resulta caracterizada a obrigação constitucional do Estado de adotar medidas – legislativas e administrativas – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado do direito fundamental em questão.

No Brasil, a exploração ambiental é algo que ocorre desde que ele foi descoberto, por esse motivo a proteção do Meio Ambiente positivada na Constituição Federal e sua contemplação como um Direito Fundamental, apresenta uma grande evolução.

Segundo SILVA (2015, p.17)

O Brasil, segundo fontes históricas, foi descoberto em 1500 pelo navegador português Pedro Álvares Cabral, que em uma viagem exploratória para tentativa de encontrar outra rota para as Índias orientais, acabou por expandir o mundo conhecido, aportando as caravelas em praias tupiniquins, mais precisamente na região de Porto Seguro, na Bahia. Desta feita, as primeiras formulações normativas dirigidas à tutela do meio ambiente vão ser encontradas na legislação portuguesa que aqui esteve em vigência até o advento do Código Civil de 1916, uma vez que mesmo após a independência continuou a vigorar no Império a legislação do Reino, que somente veio a ser revogada pelo art. 1.807 do referido código, já no período republicano.

A preocupação com o meio ambiente com o Meio Ambiente se fazia sentir desde os tempo do aparecimento dos portugueses em nosso País, pois a Europa já tinha problemas com o Meio Ambiente em seu território, como os portugueses que aqui aportaram só exploraram nossas terras, sem colonizá-las, visaram apenas nossos recursos naturais para suprirem as necessidade destes na Europa; Portugal, então, também ficou preocupado com a exploração, apresentando, apresentando um código de conduta como o exposto acima.

Diante do cenário da pós-modernidade, e os reflexos da industrialização, em especial após as Revoluções Industriais, acompanhamos graves prejuízos ao meio ambiente, e o padrão atual de consumo e produção se opõem a finitude dos recursos naturais. Desse modo, a manutenção do atual modelo de produção, baseado na exploração irrestrita dos recursos naturais, nos encaminha para um grave cenário, onde não só a espécie humana, mas todas as outras existentes serão colocadas em risco, desse modo, deve-se sempre tentar atingir a sustentabilidade em nossas ações a fim minimizar os riscos para a preservação do Meio Ambiente.

Todos têm direitos e deveres para com o Meio Ambiente e, um deles é garantir sua proteção, sendo o Estado, o principal responsável por esse dever, garantindo a toda a coletividade um ambiente equilibrado e sadio.

Essa preservação, na qual o Estado visa conseguir, passou a ser vista com o surgimento de alguns órgãos públicos como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) se faz sentir. O CONAMA demonstra o arcabouço institucional da gestão ambiental em nosso País, compreendendo os entes federativos, além do conjunto de órgãos e instituições do poder público que utilizam recursos naturais; aqui em nosso estado, São Paulo, o órgão atuante é a CETESB.

Para que se tenham os recursos naturais preservados, a União, por meio do Artigo 225 da Constituição Federal, dispõe que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Uma das ferramentas usadas para isso é o Licenciamento Ambiental que controla o modo com que será feita a exploração desses recursos naturais; o Licenciamento Ambiental antecede no Brasil à própria Constituição Federal de 1988, pois foi instituído pela Lei 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. (MMA, 2009, p.21).

Ou seja, através da criação de alguns Órgãos públicos anteriormente citados, tornou-se perceptível a atuação do Estado para cumprir seu dever de preservação do Meio Ambiente. Portanto, entende-se que o Poder Público é alicerçado por órgãos que possuem soberania, tendo como finalidade principal a conservação dos recursos naturais.

2.1 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

De um modo geral, o Meio Ambiente pela sua atual degradação e por causa de sua importância para a vida dos seres que habitam nosso Planeta, apresenta-se com o máximo valor entre os povos em sua sociedade, assim passará a ter no quadro de direitos fundamentais uma posição considerada de terceira dimensão, o que o incorpora nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

Verifica-se então, que seus valores são aqueles princípios horizontalizados, isto é, o da dignidade da pessoa humana e da democracia, tendo em vista sua expressão como a experiência social que tem muita força, que agem como se fosse inerentes e definitivos, não ficando sujeitos à diminuição em função do tempo.

Como foi citado por Matick (2008, p. 53)

Este princípio denominado de direito fundamental teve seu reconhecimento pela Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, inserido como princípio primeiro, tendo sido reafirmado na Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que teve a sua realização no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se conhecida como "ECO/92", sendo que a partir de então vários Estados passaram a positiva-lo em seus ordenamentos internos.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um instrumento que fornece máxima proteção legal ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e, os seus fundamentos equipam a máxima proteção da vida e da saúde, protegendo a dignidade da pessoa humana, visando o funcionamento ecológico da vida social, citado, no caput.

Do ponto de vista ecológico, a garantia da vida em um ambiente equilibrado reflete o direito de viver em que os recursos naturais, incluindo as espécies que compõem a fauna e a flora em um determinado local estejam equilibrados (Ecossistema).

Conforme mencionando por Fiorillo (2017, p. 47)

Com efeito, quando a Constituição Federal diz que todos têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, aponta a existência de um direito vinculado à hipótese de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Portanto, a Constituição Federal brasileira ao falar em “hipótese de um bem de uso comum do povo nos dá a ideia daquilo que chamamos de bem difuso, ou seja, é um bem de uso comum, não a uma pessoa, mas a todos”.

O direito ao Meio Ambiente encontra-se junto aos direitos de fraternidade, a saber: a solidariedade, a paz, o consumidor, o patrimônio histórico, o direito cultural, todos estes pertencentes à terceira dimensão dos direitos que protegem o Meio Ambiente de ataques e degradações que são ocasionados pelo uso indevido desse meio pelo homem.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997) apud Lemos (2008, p.47), “o direito ao Meio Ambiente equilibrado é um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde”.

A conscientização de que somos seres totalmente dependentes do Meio Ambiente e, de que os recursos naturais são esgotáveis, demorou certo período para ocorrer, tendo acontecido o surgimento de leis tratando o assunto, apenas na década de 60 (exemplo: Código Florestal – Lei 4.771/65, alterado em maio de 2012).

Segundo Fiorillo (2017, p. 47-48)

Ao verificarmos o direito civil, notamos que os poderes básicos do direito material de propriedade tradicional do século XIX são compreendidos pelo direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento, destacando do bem ambiental alguns desses direitos e protegendo bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica. Na verdade, a Constituição formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados.

A seguir é descrito a primeira tentativa de proteger nossos mananciais frente a uma possível agressão que estava sendo efetuada pela agricultura, indústria e higiene pessoal.

O Decreto de nº 24.643, de julho de 1934, que tem como Título “Código de Águas”, é a legislação que fornece diretrizes para dar ao Poder Público, os incentivos e o controle em relação ao aproveitamento de água pela indústria.

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 foi a responsável pela atualização do Decreto “Código de Águas” ajustando-o para a Constituição Federal.

Esse Código assegura o uso da água gratuito de qualquer corrente, fluxo, rio ou nascente de água, para as pessoas, o que permite a todos usar as águas públicas correntes, de acordo com os regulamentos administrativos.

Impedindo a exploração das águas públicas na agricultura, indústria e higiene, sem a existência de concessão do órgão regulador, no caso de utilidade pública, e de autorização nos outros casos, em qualquer hipótese, dá preferência à exploração e aproveitamento para o abastecimento das populações.

O “Código de Águas” estabelece que a concessão ou a autorização deva ser feita sem prejuízo da navegação, salvo nos casos de uso para as primeiras necessidades da vida ou previstos em lei especiais.

Estabelece, também, que a ninguém é lícito poluir ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo a terceiros.

Estipula ainda, que a recuperação da salubridade dessas águas deverá ser realizada à custa dos infratores, pois estes terão responsabilidade criminal, se houver, e responderão pelos danos que causarem além das multas que lhes forem impostas pelos regulamentos administrativos.

Pode-se dizer que este dispositivo é visto como o inspirador do princípio usuário-pagador, no que diz respeito ao uso para assimilação e transporte de poluentes.

Com o avanço em relação à proteção dos mananciais pode-se dizer que o “Código de Águas” evoluiu para o que se chama “Lei das Águas”, que foi criada pela Lei 9.433/1997, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). (Recursos Hídricos no Brasil, de abril de 1998)”.

Segundo LEMOS (2008, p. 27)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art.3º, I, foi a primeira a trazer uma definição legal, conceituando o Meio Ambiente como ‘o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, permite, abriga e rege a vida em todas as formas’.

O marco histórico para o tema ambiental que visa ao Estado o equilíbrio ecológico, inspirou-se pela proposta idealizada na Convenção de Estocolmo 1972, em que foi apresentado o primeiro documento diplomático internacional que reconheceu o Meio Ambiente como um Direito Humano Fundamental.

Surgindo, assim, na Constituição de 1988, um tratamento inédito e expressivo sobre o assunto da proteção ao Meio Ambiente, momento este de suma importância, pois nas constituições anteriores a esta, não existia qualquer referência à expressão “Meio Ambiente”.

Conforme discorrido por LEMOS (2008, p. 47):

É importante ressaltar que, como direito fundamental, o direito ao ambiente sadio e equilibrado é indisponível, prevalecendo o dever jurídico-constitucional de preservação, para transmissão do patrimônio ambiental às gerações futuras. Determina ainda a referida Constituição que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo”, ou seja, não é suscetível de apropriação. O Poder Público fica obrigado a proteger e preservar o meio ambiente, fora das esferas de convivência e oportunidade, bem como particular, que não tem apenas o direito ao meio ambiente, passando a ser titular do dever de preservar e defender.

Portanto, entende-se que temos o dever de preservar o Meio Ambiente e não podemos tratá-lo como se fosse um bem individual, mas sim coletivo ou difuso.

Segundo LEITE (2002, p.54)

Assim sendo, quando se protege juridicamente o bem ambiental, busca-se a proteção de um direito difuso e, desta forma, este encontra-se desvinculado do tradicional direito público e privado, visando à conservação de um bem que pertence à coletividade como um todo e cujo controle é feito de forma solidária entre o Estado e os cidadãos.

Uma qualidade de vida sadia está profundamente ligada ao equilíbrio do Meio Ambiente, pois este é um bem considerado difuso, ou seja, este bem natural pertence não só a uma pessoa, mas a uma coletividade e ela, por sua vez, deve ter em mente que sua proteção proporcionará aos seus descendentes a continuidade de seu usufruto e a preservação de vida no Planeta.

Diante do panorama atual de esgotamento dos recursos naturais e descaso com a destinação dos resíduos a atuação das empresas figura como indispensável para reverter esse quadro.

A interação nociva entre as atividades empresariais e a natureza, tem ganhado novos capítulos a partir da relação estabelecida com os produtos e serviços ofertados atualmente, levando os indivíduos a um novo padrão de consumo, e conseqüentemente a cargas de lixo e dejetos que a natureza não consegue absorver.

No que tange ao consumo e sua relação com o meio ambiente, nos valem das lições de Santiago e Campello (2016, p. 6):

Pode-se afirmar, nessa linha, que a era do consumo, calcada na produtividade acelerada sob o signo do capital, representa igualmente a era da alienação radical. A lógica da mercadoria predomina, ao regular a cultura inteira, desde os processos de trabalho à questão da sexualidade. Passa-se a crer que tudo pode ser espetacularizado, orquestrado em imagens, consumível. [...]“Necessitando” consumir para definir o seu papel na sociedade, para alcançar o padrão pregado pela cultura de consumo, os indivíduos se lançam em aquisições impensadas, consequência de uma avaliação deturpada das suas possibilidades e má administração das suas finanças, o que já produz efeitos na economia do país e na questão da sustentabilidade.

Desse modo, a natureza que nos dá o conceito de “Meio Ambiente” pertencerá à humanidade e não apenas a um indivíduo, portanto devemos criar os meios e a jurisprudência com suas leis que a proteja permanentemente, pois a faremos visando a nossa preservação.

Sendo assim, a concretização de uma sociedade sustentável, não possui uma dimensão apenas ecológica, mas também econômica, social e política, redefinindo o papel das empresas, diante da sua função solidária, e do Poder Público, enquanto interesse de toda a coletividade, na gestão adequada dos recursos naturais.

2.1.1 Meio Ambiente e a Dignidade da Pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é mencionada no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, e o princípio da humanidade é retratado no artigo 5º, incisos III e XLIX.

Devido à complexidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a formulação de um conceito jurídico a respeito, se torna algo difícil; esse conceito engloba várias concepções e significados, tornando-se então muito abrangente.

Na maioria das vezes, o termo dignidade da pessoa humana acaba sendo usado para salvaguardar direitos fundamentais, mas sem o sucesso de alcançar o íntimo de seu significado. Com isto, por incontáveis vezes, o uso desse termo acaba ocorrendo em situações totalmente diferentes dos objetivos constitucionais para defender o direito à saúde, à educação, à vida, à liberdade e outros.

Por esse motivo é importante que um conceito harmonioso seja fixado sobre a expressão “dignidade da pessoa humana”, podendo, assim, ser usado para a defesa dos direitos imprescindíveis aos seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é inerente e impartível de qualquer ser humano, aspecto que o determina como tal, algo que ocorre somente por conta de sua condição humana sem levar em consideração outras características particulares.

Portanto, não importa as circunstâncias, toda e qualquer pessoa tem sua dignidade, pois mesmo os criminosos contumazes a apresentam, ainda que, para outros, essa possa não ser ética, mas ainda assim, apresenta-se como dignidade para o criminoso, e logo para ele, isto se faz sentir.

Quando o direito à dignidade não é respeitado se fazendo ausente, o ser humano acaba sendo taxado como um instrumento, uma coisa, pois isto viola uma característica de sua própria natureza humana. Ou seja, todo ato que desvalorize a dignidade alveja a essência humana, desclassificando, assim, o ser humano e ofendendo o princípio da igualdade, pois é injusta a concessão de dignidade de um modo desproporcional.

Conforme exposto por SARLET (2012, p. 102)

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora- importa repisar – nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os direitos fundamentais que a pessoa humana reconhece a remete à controvérsia de equivaler direitos e/ou dignidade, sendo que, onde há direitos fundamentais há dignidade, pois sua relação primária consiste no fato de que são titulares de direitos humanos próprios de sua dignidade.

Pode-se dizer que o valor deste precedeu ao homem, portanto, afirma-se que, nunca houve separação entre o homem e sua dignidade ao longo de sua história, pois quando o ser humano começou a viver em sociedade sua honra e honradez, mesmo que ele não soubesse, já eram atributos inerentes à sua pessoa.

Como abordado anteriormente, essa dificuldade de conceituar o que realmente seria o princípio da dignidade da pessoa humana é um tema que atinge

até mesmo os grandes estudiosos, surgindo assim variadas definições sobre o assunto. Analisemos:

Segundo Ridola (2014, p. 115-116):

Que coisa é, afinal, a dignidade humana se não o lugar que a cada ser humano livre cabe ocupar na sua irrepetível diversidade? É a possibilidade de realizar o próprio projeto de vida, que a comunidade política deve proteger, pois na vida está o núcleo originário de sua liberdade.

Portanto, entende-se a dignidade da pessoa humana, algo concedido para todos, sem que se tenha uma análise do caráter de cada pessoa, não existindo impedimentos para que esse Direito Fundamental seja exercido, do mesmo modo que a dignidade humana envolve a preservação da casa em que vivemos. Essa preservação e proteção ao Meio Ambiente, trazem em seu bojo a conservação dos recursos naturais que nela existem, acarretando benefícios, tanto para o homem quanto para os seres vivos que a habitam, pois a natureza em sua plenitude, desde o início dos tempos a tinha equilibrado, e o ser humano em seu afã de lucros imediatos, quebra esse equilíbrio. A conceituação atual mundial é a sustentabilidade que ajuda nesse sentido, assim toda e qualquer ação ou jurisdição que a proteja é e será sempre bem-vinda.

Já VILHENA (2006, p. 64), entende que:

[...] a dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc.

Logo, compreende-se que a dignidade da pessoa humana está ligada a várias condições, como a vida, a integridade física, psíquica, liberdade, integridade moral, ou seja, requisitos básicos para que o bem-estar de uma pessoa seja alcançado.

Para o autor SARLET (2012, p.73), a dignidade é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Quando se fala de dignidade da pessoa humana e a insere como parte de um ambiente natural envolta por ecossistemas e componentes da biodiversidade do Planeta, é muito mais complexo, pois a concepção antropocênica que predomina nas legislações e visões do mundo, na qual a natureza foi feita com o intuito de servir e ser explorada para fins humanos se torna um efeito problemático.

Existem várias classificações de direitos inerentes à pessoa humana. Pode-se dizer que são categorias estanques, como já foi destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não é pelo fato de um direito humano ser classificado como individual que ele não pode, simultaneamente, ser uma categoria de direito difuso ou coletivo, portanto, a pessoa como sujeito de direitos que se associam à palavra “deveres” que se justapõem aos dois conceitos, ou seja, o direito de explorar o Meio Ambiente associando-o ao dever de preservá-lo às gerações futuras.

O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da nossa atual Constituição Federal. Sabe-se que este também é um Direito Fundamental assim como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e ambos estão relacionados, pois a proteção dos valores ambientais tem um desdobramento com o Direito à vida.

Portanto, o direito humano é gêmeo univitelino do Meio Ambiente, pois este já existia em nosso Planeta antes do aparecimento do ser humano. Desse modo, um ambiente equilibrado com boa condição de vida a todos os seres que habitam em nosso Planeta, faz jus aos ecossistemas existentes na Terra.

O direito de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é essencial e, se este for desrespeitado, instantaneamente o direito à vida estará correndo riscos.

De acordo com o progresso desses direitos que antes possuíam como característica o individualismo, e que passaram a ser coletivos, ou seja, existem bens que não pertencem a uma pessoa exclusivamente, mas sim a diversas, como o Meio Ambiente.

Nesse sentido PAIANO (2006, P.35):

Ao falar de direitos humanos, verifica-se que estes envolvem diversas espécies, comportando subdivisões. Dentre estas, está o direito ao meio ambiente saudável, previsto constitucionalmente, mais especificamente no

Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A proteção dada ao meio ambiente como uma espécie de direitos humanos ocorre devido a sua íntima ligação com a própria condição de sobrevivência humana. É notável, hoje em dia, as negativas consequências climáticas, dentre tantas outras, enfrentadas pelo homem, decorrente do descaso com o meio ambiente. Tendo em vista que o termo meio ambiente engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e de trabalho, podendo-se afirmar ser a proteção dada a ele, estendida às suas diversas formas.

Hodiernamente, as tragédias ambientais vêm afetando não somente os animais, mas também os seres humanos, fazendo com que muitos percam suas casas, entes queridos, e até mesmo suas próprias vidas, por esse motivo a preservação do Meio Ambiente é um interesse difuso. Pode-se dizer que, sem a legítima preservação ambiental, a vida humana, que é vista como o supremo de todos os direitos fundamentais, é colocada em perigo e, em alguns casos, até mesmo deixando de existir; por isso a preservação ambiental é ressaltada como um direito fundamental, levando em consideração o dever do poder público e do próprio ser humano tutelá-lo.

As primeiras normas de direito ambiental foram criadas por conta da preocupação sobre os prejuízos causados pela exploração desenfreada dos recursos naturais, causando, assim, danos ao equilíbrio do Meio Ambiente; isso também provocou o surgimento dos primeiros princípios que governam a proteção ambiental.

Os princípios estão subjacentes e associados ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e nos tratados à proteção e à dignidade, juntamente à saúde humana.

Para que uma boa qualidade de vida seja oferecida é necessário um Meio Ambiente sadio, sendo este um fator fundamental à vida e à continuidade da espécie humana.

Nesse sentido Cherubini (2014, s.p.):

Além disso, está umbilicalmente ligado ao meio ambiente, mesmo que nem todos tenham essa concepção. O meio ambiente equilibrado e com boa qualidade é condição sine qua non da vida. Agredir ao meio ambiente é agredir, indiretamente, a pessoa humana. Se a consequência não for sentida no tempo presente, será sentida em tempo futuro, pelas novas gerações, aquelas que ainda estão por vir, já que o efeito é intergeracional. Se a consequência não foi sentida no espaço imediatamente próximo ao local do dano, não há garantia de que não seja sentida em locais mais distantes.

Destaca-se que, segundo a Constituição Federal Brasileira o Meio Ambiente é um Direito Fundamental ao ser humano para uma vida saudável, pois seu equilíbrio fará com que os habitantes de nosso País tenham qualidade de vida e que o meio físico que dá o substrato aos ecossistemas esteja equilibrado, levando-se em consideração tanto os aspectos do solo, água, ar, vida terrestre e marinha.

SARLET ET FENSTERSEIFER (2012, p.36), discorrem que:

O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido designado com frequência, ajusta-se, consoante já enfatizado, aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando significativamente os níveis de complexidade. Com efeito, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídico contemporânea.

Assim sendo, podemos enfatizar que o direito ao ser humano e aos outros seres que coexistem no nosso Planeta deverá ser contemplado aos deveres dos nossos gerenciadores (políticos), fornecendo uma legislação e metodologia que preservará o meio físico, orgânico para as gerações futuras.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE

Os pilares que sustentam e orientam a ordem econômica estão contidos nos artigos 170 a 192 da Constituição Federal, que apresentam as diretrizes para a atividade econômica.

Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição Federal apresenta os princípios gerais da ordem econômica, onde verificamos que ao lado da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, figura a função social.

O meio ambiente é essencial para o mundo e para todos os seres vivos existentes. Não podemos falar de economia sem que o ambiente esteja estável, quando aumentamos o consumo automaticamente aplicamos uma pressão maior aos recursos naturais. Portanto a economia sempre deve estar equilibrada com a preservação dos recursos de uma maneira sustentável. Quando o assunto for o livre exercício da atividade econômica o seu maior limite será se o meio ambiente esta

realmente saudável para que aquilo ocorra, situação válida tanto para agentes públicos quanto para agentes privados.

O desenvolvimento sustentável tem como finalidade congruar o desenvolvimento econômico com a preservação e manutenção dos recursos naturais que ainda se encontram disponíveis, evitando assim seu esgotamento.

Nesse contexto SILVA (2016, p. 1102) afirma:

Nos dias atuais diz-se comumente que progresso humano deve ser sustentável; vale dizer, deve ser obtido de maneira a garantir os direitos das gerações futuras. A própria Constituição Federal, ao lado de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, impõe ao Poder Público, federal, estadual e municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88). A exigência de sustentabilidade influencia o próprio conceito de regulação econômica, ou seja, exige que a função regulatória amplie os elementos que serão alvo de sua atuação.

Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades dos seres humanos da atualidade, sem comprometer a capacidade do planeta para atender as futuras gerações.

Em 1987 este conceito foi apontado através de um estudo realizado por uma comissão que foi criada pela ONU, que apresentou um Relatório Brundtland denominado "Our Common Future" (Nosso Futuro Comum).

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio -92), que teve sua realização no ano de 1992, ocorrida no Rio de Janeiro, o conceito anteriormente exposto foi agregado como princípio orientador de ações. A agenda 21 foi então elaborada, sendo entendida como um instrumento participativo tendo como foco um desenvolvimento sustentável.

Considerando o papel marcante das empresas na ordem econômica, temos que a mesma atua de forma substancial para o desenvolvimento social da coletividade. Uma vez que manufaturam bens, produtos e disponibilizam serviços para atender as necessidades dos cidadãos, sejam estas relacionadas ao mínimo existencial como em relação à alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, higiene, ou mesmo ligadas ao lazer, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, entre outros.

A nova ordem normativa impõe uma atuação diferente dos operadores do direito, atendendo o paradigma interpretativo a luz dos preceitos constitucionais, em

consonância com os clamores sociais, a fim de viabilizar dois vetores: desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

Dessa forma, temos a partir das diretrizes principiológicas contidas no Artigo 170 da Constituição Federal, o exercício da atividade econômica está atrelado ao valor da dignidade humana e redução das desigualdades sociais, uma vez que o desenvolvimento econômico pressupõe a adequada distribuição das riquezas e a tutela do meio ambiente em proveito de toda a sociedade.

Sobre o tema, assim dispõem Maria de Fátima Ribeiro (2013, pp. 223-250):

O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente.

Nesse sentido, entre os deveres que marcam a atuação das empresas na pós-modernidade está em harmonizar o desenvolvimento econômico com a promoção de ações sociais sustentáveis.

Frente à complexidade das relações humanas típicas da pós-modernidade, novos desafios para a ciência do direito surgem, uma vez que a tutela do indivíduo também requer um olhar mais profundo e dinâmico, e a atuação responsável das empresas e do Estado.

Sendo assim, resta imperioso refletir de forma ampla os impactos das atividades econômicas para as comunidades locais, considerando as ações que contribuem para o adequado manejo dos resíduos sólidos, economia de água e matéria-prima – em especial aquelas que possuem reservas finitas - na produção e distribuição dos produtos, utilização de energias renováveis, cuidado na emissão de gases poluentes, atenção a rios e nascentes, assim como a fauna e a flora característica das regiões onde se instalam os empreendimentos econômicos.

Do mesmo modo, as empresas devem zelar pelo aparato humano, fomentando ações para empregabilidade de jovens, pessoas com deficiência, mulheres, e demais grupos em situação de vulnerabilidade social, estabelecendo parcerias empreendedoras em comunidades de baixa renda, oportunizando ressocialização aos apenados a partir do trabalho e remuneração digna, estabelecer ambiente de trabalho apto a potencializar as habilidades humanas, visando afastar condutas tendentes ao assédio moral e sexual, assim como práticas de trabalho escravo ou degradante; padrões estes de conduta enquanto corolário da valorização

do trabalho humano e o valor máximo a pessoa humana atribuída pelo texto constitucional, enquanto vetores do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica.

Em relação à responsabilidade das empresas no cenário pós-moderno, afirma Luiz Claudio Zenone (2011, p. 205),

Como consequência da evolução da empresa, surge a responsabilidade socioempresarial como novo fator de desenvolvimento corporativo. Sem querer substituir o papel que é do Governo, ou melhor, no sentido de estabelecer políticas públicas e ações que assegurem o cidadão o acesso aos seus direitos básicos, o mundo empresarial parece estar concluindo que a prática da responsabilidade social deve incorporar-se a sua estratégia administrativa.

A globalização, a revolução tecnológica e os ataques do homem ao meio ambiente fornece a sociedade atual um novo patamar, nos dias de hoje temos grandes mudanças e transformações que atingem espaços econômicos políticos e jurídicos fornecendo novos direitos para novas demandas e atores que conclamam formas inteligentes para o equacionamento dos problemas ambientais novos.

O poder judiciário então, se depara com uma nova realidade exigindo aos seus componentes uma nova visão repensando, de maneira crítica esses problemas que envolvem os clássicos critérios de justiça e a teoria tradicional do direito que, se entende como criação exclusiva e perfeita do Estado.

Sobre o tema assevera Eros Grau (2005, p. 196): “a ordem econômica mencionada no art. 170, caput do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”.

A natureza nos fornece o meio ambiente e este deve ser preservado, pois é um bem difuso no qual o ser humano sempre o usufruiu, mas quase nunca o protegeu, desse modo vemos problemas ambientais em grande monta, em que as pessoas retiram o que necessitam e não fornecem meios para que a própria natureza recomponha o mesmo, tendo então problemas como enchentes, chuvas ácidas, contaminações ambientais por produtos químicos e biológicos causando entre outros problemas doenças ao próprio ser humano.

A cultura da posse desprestigiando a pessoa humana e o egocentrismo em detrimento da coletividade nos torna grandemente egoístas preocupado muito mais com nossos interesses não pensando nas futuras gerações, portanto deve ser compromisso de todos e do poder judiciário mudar esse pensamento egocêntrico

encontrando um novo procedimento ético mais responsável e solidário, comprometido ao meio ambiente, que como foi dito anteriormente continua e será sempre o maior patrimônio do homem.

Para a construção desse novo padrão o poder judiciário depende de uma nova definição de crenças individuais dos últimos séculos, como exemplo o direito a propriedade privada, sendo este um direito fundamental e, portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado o que irá implicar em grandes tensões sociais.

Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais as empresas também desempenham papel relevante, conforme discorre Ferreira (2004, p. 38):

É nesse contexto de tutelas plurais dos interesses sociais, que o direito de empresa ressurgiu estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética.

Por meio da função social da empresa temos a materialização de seu papel enquanto protagonista da ordem econômica mundial, posição que impõem que a mesma, ao lado do Estado, atua em conformidade com os preceitos normativos.

O mundo globalizado nos conecta e cria uma rede de interação e comércio com todas as partes do globo, em que pese os inúmeros benefícios, devemos considerar que a globalização não proporciona de forma adequada a distribuição de riquezas e a proteção a pessoa humana, e nesse cenário, pela importância e potencial transformador que possuem, as empresas devem buscar ações que colaborem para toda a sociedade.

Frente ao exposto, cabe realizar uma releitura acerca do papel da empresa no contexto da pós-modernidade, já que além da esfera econômica, cabe refletir acerca dos impactos sociais e ambientais da atuação das empresas

4 CONCLUSÃO

A nossa Constituição Federal regula que o direito a um Meio Ambiente equilibrado é um Direito Humano e Fundamental, que pertence às gerações atuais e às futuras gerações.

Tudo o que se relaciona com a preservação ambiental está ligado a uma vida digna que todos têm direito, sendo uma extensão do direito à vida, à

liberdade, à solidariedade, à propriedade, tornando-se um bem essencial. O artigo 225 da Constituição Federal é o dispositivo que apresenta com mais clareza a importância dessa tutela ao Meio Ambiente.

Vale ressaltar que o Meio Ambiente é considerado um direito difuso, não sendo individualizado, mas sim coletivo, compreendendo-se que todos têm direito de um ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, o dever de colaborar para a sua preservação e proteção.

Apesar de o Estado não ser o único com o dever de proteção, ele se destaca como o mais importante, pois além de exercer essa função de tutela, deverá fornecer os meios e impulsionar a sociedade a fazer o mesmo.

Um dos exemplos de impulso que o Estado deve dar se encontra na Educação Ambiental, que é um dos princípios regentes do direito ambiental, fazendo com que ocorra a conscientização ecológica, persistindo contra a cultura de destruição.

O homem tem os meios e precisa de metodologias jurídicas para dar subsídios de proteção ao Meio Ambiente, com o intuito de resguardar a fauna, flora e o meio físico em que vive.

A função social das empresas demonstra a junção do Direito Público com o Direito Privado em que ocorre uma grande influência do Direito Constitucional e, ao mesmo tempo em que as empresas possuem o dever de priorizar os interesses da coletividade, existe, também, o direito delas de zelarem pelos seus lucros.

Vivenciamos atualmente um momento chamado de pós-modernidade, em que as incertezas são constantes, causando, assim, certo temor na sociedade.

O Estado, por sua vez, deve exercer e fornecer metodologias e Leis para a sua segurança.

Tal momento vem acompanhado da globalização que é uma das características atuais, trazendo, no entanto, certo desafio para o Estado que terá de encontrar soluções de problemas que não se encontram em alguns locais apenas, mas em um meio global; lembrando que os princípios da ordem econômica demonstram grande importância, pois têm como objetivo proteger o mercado nacional e garantir sua independência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEATRICE, Fernanda. **Considerações sobre o conceito da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/383-1466-1-PB.pdf> acesso em: 19. Mai. 2018.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CHERUBINI, Karina Gomes. **Dignidade da pessoa humana e o meio ambiente**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34398/dignidade-da-pessoa-humana-e-meio-ambiente> acesso em 20. Mai .2018.

DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9> acesso em: 19. Mai. 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges. **Função Social e Função Ética da Empresa**. Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília, v. 4. Marília: UNIMAR, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. Ed. ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Walter. **Direito Ambiental** – São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 14.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco/ José Rubens Morato Leite, Patrick de Araújo Ayla-** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. Ed. reformulada e atualizada da obra Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MACEDO, Roberto F. de. **Breve evolução histórica do direito ambiental**. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental> acesso em: 28. Mar. 2018.

MATICK, Jusilei Soleide, **Desenvolvimento e a compatibilidade com a preservação ambiental**, Marília, 2008.

NUNES, Rogério. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26535-26537-1-PB.pdf>> acesso em: 06. abr. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e desenvolvimento econômico: posituação do valor constituição da dignidade da pessoa humana**. Marília. 2006

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2005.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais – **Cadernos de Formação, MMA, Departamento de Coordenação do SISNAMA**, et ally, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. N. **O papel do Estado no desenvolvimento sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia**. (Trad. Carlos Luiz Strapazzon). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo**. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016.

SARLET, Ingo Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Cyro José Jacometti. **Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental**. Marília: Unimar, 2015.

SILVA, Jose Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Camila Fernandes Santos. **A função social da empresa e o direito ao lucro à luz da pós-modernidade**. Disponível em:<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/7v7uhiu7/Z7M8r0m8C80P57Gi.pdf>> acesso em: 19. mai. 2018.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZENONE, Luiz Claudio. **Gestão de estratégia de marketing: conceitos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2011.